MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.727488/2015-04

Processo nº	10880.727488/2015-04
Recurso	De Ofício
Resolução nº	**2301-000.824 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2019
Assunto	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	WALTER ZARZUR DERANI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital, que entenderam desnecessária a diligência.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso de Ofício, interposto em face do Acórdão nº 11-54.686 (e-fls 4662/4686), prolatado pela 05ª Turma da DRJ/Recife em 31/01/2017, em vista da exoneração em valor expressivo do crédito tributário lançado no auto-de-infração (e-fls 2/9) lavrado pela DEMAC em Belo Horizonte em desfavor do interessado.

2. Dada a complexidade da situação fática apresentada nos autos, afigura-se útil proceder a transcrição do relatório contido na decisão recorrida.

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 11-54.686

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, relativo ao ano-calendário de 2010, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme demonstrativo abaixo (fl. 2):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R$	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2904	7.795.509,66
		Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		3.621.014,24
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		11.676.490,62
		Valor
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		23.093.014,52
Valor por Extenso		

2.De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 3 e 4), referido lançamento decorrera da infração relacionada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada (valores creditados em contas de depósito ou de investimento), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem desses recursos abaixo:

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Multa (%)
31/01/2010	912.012,50	150,00
28/02/2010	3.118.630,00	150,00
31/03/2010	7.218,30	75,00
31/03/2010	2.479.300,00	150,00
30/04/2010	1.861.888,63	150,00
30/04/2010	14.338,80	75,00
31/05/2010	2.043.300,00	150,00
30/06/2010	3.409.100,00	150,00
31/07/2010	14.000,00	75,00
31/07/2010	1.818.150,00	150,00
31/08/2010	16.839,52	75,00
31/08/2010	2.134.575,00	150,00
30/09/2010	3.728.705,85	150,00
31/10/2010	2.943.200,00	150,00
30/11/2010	2.116.663,88	150,00
30/11/2010	26.623,60	75,00
31/12/2010	2.307,65	75,00
31/12/2010	1.730.684,50	150,00

2.1 No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 13 a 78), a autoridade tributária detalha o procedimento fiscal, essencialmente nos seguintes termos:

2.1.1) a ação fiscal teve início com a abertura da devida formalidade e subsequente intimação ao contribuinte para apresentar informações sobre extratos bancários de contas-correntes, de poupança, investimentos etc, mantidas em seu nome e em nome de seus dependentes, na condição de titular ou co-titular, relativamente ao ano-calendário 2010, no formato papel com as folhas rubricadas pelo agente bancário e em meio digital (PDF);

2.1.2) em resposta parcial, o contribuinte apresentou documentos que não possuem, à exceção dos documentos emitidos pelo Banco do Brasil, as características que lhes deveriam proporcionar a devida integridade, confiabilidade e segurança, contrariando a orientação constante da intimação. Assim, os documentos relativos às contas do HSBC (contas Nº 03.290-43 e 02.620-38) não têm título nem de "extrato", nem de outra coisa, sendo que o da conta-corrente 02.620-38 veio em duplicidade. Também na coluna "Valor" não há nenhum valor e sim o que parece ser a continuação do histórico;

2.1.3) com a lista de todas as contas e investimentos bancários, foi possível elaborar RMF aos bancos. Após o cumprimento de todas as intimações (contribuinte e bancos), lavrou-se termo de constatação e foi realizada nova intimação ao contribuinte para fins de esclarecer a origem dos recursos depositados nas contas bancárias do BB (9371-8), CEF poupança 01300009774-6), Credit Agricole Brasil (001003064-6), HSBC (duas contas - 02620-38 e 03290-43), Itaú/Unibanco (duas contas - 10201-1 e 34849-9) e

Safra (167.270-9), mediante apresentação de documentação hábil e idônea e de forma individualizada;

2.1.4) com a análise dos documentos bancários obtidos por meio das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e das informações prestadas pelo contribuinte, a autoridade tributária apurou diversos créditos/depósitos de origem não comprovada (fl. 230 - tabela reproduzida no voto, mais adiante).

2.1.5) a fiscalização frisou que "a comprovação da origem dos créditos não se dá apenas com a informação (e concomitante ou posterior comprovação desta) da natureza e do fato econômico que justificaram a sua percepção, devendo haver coincidência de data e valor (e, em muitos casos, coincidência de horário).";

2.1.6) salientou também que "o sujeito passivo apresentou uma listagem de suas contas no país, dentre as quais não constam duas, das quais esta auditoria fiscal tomou conhecimento em consultas internas, já que os bancos também apresentam declarações à Secretaria da Receita Federal dos Brasil, quais sejam: a conta na ag. 2962, da Caixa Econômica Federal, nº 013000097746, e a conta na ag. 1, do Banco Crédit Agricole, nº 10030646 (créditos no valor de R$ 13.201.405,00, em 2010, como pode ser conferido no anexo ....";

2.1.7) destacou que as contas bancárias são individuais (único titular);

2.1.8) ainda, nas considerações iniciais, chamou atenção para o fato da dificuldade enfrentada pela auditoria fiscal, porquanto os documentos apresentados, "a maioria deles, nada transparentes, inúmeros inidôneos, as explicações para os créditos milionários em contas do sujeito passivo não convincentes, ele defendendo, inicialmente, uma tese, para depois admitir que a "verdade" é outra, tudo a obrigar esta fiscalização a proceder visitas a agências bancárias e diligência em empresa envolvida nas transações (em algumas, confirmadamente, já em outras, sem que ela ou o sujeito passivo ou o HSBC lograssem êxito em comprovar), enfim, uma verdadeira "saga', em busca da verdade dos fatos..."

2.2. Em relação especificamente à não comprovação da origem dos créditos, relativamente às contas dos bancos "HSBC (conta nº 3290-43)" e "Crédit Agricole Brasil SA (conta nº 10030646)", a autoridade tributária ressalta em diversos subitens do TVF:

2.2.1) que intimou o contribuinte para esclarecer a origem dos créditos no banco Crédito Agricole, por conter movimentação financeira considerável, fruto de transferências oriundas do exterior. Também solicitou explicações quanto ao fato de, ato contínuo, transferir enormes somas da citada conta para a conta do HSBC da empresa "CRT Competições Esportivas Ltda", cuja composição societária contempla dois filhos do contribuinte (Rafael e Daniela). Vejamos a imagem das conclusões da auditoria, quando da intimação:

F) *os créditos na conta do Crédit Agricole continuam sem comprovação de origem (só o nome do remetente restou comprovado nos contratos de câmbio apresentados, PDR C.V., empresa da qual nada se conhece oficialmente, até a presente data);*

G) *já os créditos na conta HSBC-399-Ag.2005-Cc.03290-43, que o sujeito passivo alega terem vindo da conta 1940-00150-49, mantida pela CRT no mesmo HSBC, restam sem comprovação de origem (neste caso, nem mesmo o remetente foi comprovado) porque:*

a) nem a CRT é identificada, nos extratos de 2010 da mencionada conta do sujeito passivo, como remetente das "Transfer0045403/nº..." (vide "Doc. 03" de sua

(...)

b) nem na conta de destino (HSBC-399-Ag.2005-Cc.03290-43, do sujeito passivo) nem na conta de origem (1940-00150-49, mantida pela CRT no HSBC) o termo TED (mencionado na parte da resposta do sujeito passivo, abaixo transcrita) é mencionado, como o é, na chegada, por exemplo, do valor de R$1.800.253,54 ("TED DIFERENTE TITULAR", bem claro no acima mencionado "Doc. 101", que estamos anexando a este Termo F215 Nº 15) e como o é, em sua saída do Crédit Agricole ("PGTO VIA TED P/0399-01940-150-49:CRT COMPETIÇÕES ESPORTIVAS LTDA", bem claro no "Doc. 35", que também estamos anexando, a título de exemplo, para ilustrar nossas constatações);

c) o envio dos comprovantes de TEDs e outras transferências, requisitado ao HSBC, não foi efetuado, tendo sido feita nova requisição, cujo cumprimento se aguarda;

*d) tanto o extrato da conta da CRT, quanto o extrato da conta do sujeito passivo, detalhados em "b" acima, geram dúvidas, ao listarem, na coluna "**VALOR**",o que parece ser uma continuação do "**HISTÓRICO**" e, numa mesma coluna "**SALDO**", valores creditados, valores debitados e saldos...*

(...)

2.2.2) a explicação obtida do sujeito passivo, rezava que se tratavam dos mesmos recursos, ou seja, os recursos foram remetidos através da contida mantida no Crédit Agricole e em seguida transferidos para a conta da CRT e, posteriormente, devolvidos para o contribuinte, na conta do HSBC. Sobre esse assunto, a autoridade fiscal assim se manifestou no TVF:

"*Ora, como seria possível, durante um ano (no caso, o ano de 2010), quase que mensalmente (vide "Docs 31 a 41", da primeira etapa de respostas, mencionada na constatação "D" acima, dos quais estamos anexando o acima mencionado "Doc 35", a título de exemplo, para ilustrar nossas constatações), objetivar-se futuro investimento em empresa pertencente a filhos (neste caso, os mesmos que o sujeito passivo alega serem seus sócios em empresa holandesa, de cuja redução de capital teriam surgido os valores para o, também alegado, futuro investimento), transferindo para esse fim, valores milionários, remetidos de uma conta de pessoa física (neste caso, a do Crédit Agricole, exemplificada pelo já mencionado "Doc.35") para uma conta de pessoa jurídica (neste caso, a já mencionada 1940-00150-49, mantida pela CRT no HSBC, exemplificada pelo "Doc. 101") e, em seguida, quase que diariamente, "desistir" do "futuro investimento", recebendo, em devolução, dividida em valores menores, parte ou a totalidade do que havia enviado um, dois, poucos dias antes, para, no mês seguinte repetir o "ânimo para investimento", enviar outro valor milionário para a CRT e, imediatamente depois, desistirr do novo envio? Sinceramente, faltam esclarecimentos, e muitos, para toda essa movimentação financeira.*"

2.2.3) a autoridade tributária não acatou as explicações dadas sobre a origem do dinheiro. Não dá crédito à abertura da entidade na Holanda para abrigar o recurso advindo de venda de participações societárias do sujeito passivo em 2005 (da Ripasa Papel e Celulose). Não viu nexo no fato de que o produto da venda dessas participações pudesse ter sido transferido ao exterior para formação do capital de uma empresa (PDR - C.V.) na Holanda e, posteriormente, em 2010, repatriado por meio de conversão da moeda em contratos de câmbio e depósitos na conta do contribuinte numa agência do Banco Crédit Agricole. Não acatou a documentação de constituição da citada empresa (faltaria o registro comercial na Holanda), nem o fato da ausência de registro das atas e inexistência de livros contábeis. Aduz que, mesmo com a dispensa da lei holandesa, a PDR deveria ter

preparado a escrituração, mantendo em boa guarda, juntamente com os documentos comprobatórios. Vejamos as imagens do TVF:

LXXVIII) A ousadia do sujeito passivo não tem limite: a letra "k)" das mencionadas **NOTAS EXPLICATIVAS** tenta convencer esta auditoria fiscal de que os mesmos recursos, que representam a parte do produto da venda de participação societária em 2005, que foi enviada à Holanda, para alegada integralização de capital social na alegada constituição da alegada empresa PDR C.V. (por sinal, um senhor capital social e para uma empresa que tem um amplo objetivo social como fica claro em seu "Article 2"-Artigo 2, do **ANEXO-37**, em inglês, e **ANEXO-38**, que é a tradução juramentada para o português, do alegado

documento de constituição da alegada PDR C.V., contendo todos os seus artigos e enviado juntamente com a resposta ao Termo F215 Nº 17, comentado bem mais abaixo, em "LXXXVI") retornaram em 2010, via contratos de câmbio, que têm, como remetente, a PDR C.V., para a conta-corrente do sujeito passivo no Crédit Agricole, sendo que esses recursos teriam sido lastreados por Atas de Redução de Capital;

comentário: as atas existem, são muitas (todas assinadas pelo sujeito passivo e seus filhos, sem registro em lugar nenhum) e foram apresentadas em mais de uma ocasião, mas vamos nos restringir a mostrar, agora, ao leitor deste TVF (que, no entanto, tem acesso a todas as outras, lendo as diversas respostas do sujeito passivo a intimações relativas à PDR C.V.), a consolidação das atas **(ANEXO-39)**, em inglês e em português, que veio anexada à resposta ao Termo F215 Nº08, recebida em 10/07/2014, com folhas assinadas apenas pelo sujeito passivo e seus filhos e não registradas, nem em cartório, nem em qualquer outro órgão holandês, mas capeadas por um simples documento cartorial **(ANEXO-40**, em inglês e **ANEXO-41**, tradução juramentada para o português), documento cartorial, esse, que nada mais é do que uma autenticação de "cópia que confere com original",

(...)

Mesmo assim, o sujeito passivo mente, às fls. 10 **(ANEXO-42)**, de sua resposta aos Termos F215 Nº 15 e F215 Nº 16, depois de transcrever, de forma adulterada, o esclarecimento **"VII)"**, do Termo F215 Nº 16, às fls. 9 **(ANEXO-43)**, pois, em "ii.i" e "iii", das já anexadas fls. 10 **(ANEXO-42)**, afirma que esse documento (lembremos, uma simples autenticação de cópia com original) "*faz menção expressa às atas*". Sinceramente! Essa insistência em nos convencer do

"inconvencível" está passou dos limites!]. Ademais, nenhum documento contábil da PDR C.V., que corroborasse tais reduções de capital, foi apresentado a esta fiscalização, **mesmo rezando**, o próprio artigo 7, incisos 2 e 3, do documento que o sujeito passivo apresentou, como sendo o de constituição da PDR C.V. **(ANEXO-44**, em inglês, e **ANEXO-38**, que é a tradução juramentada para o português, do alegado documento de constituição da alegada PDR C.V., contendo todos os seus artigos e enviado juntamente com a resposta ao Termo F215 Nº 17, comentado bem mais abaixo, em "LXXXVI") **que balanços e demonstrações de resultado** têm que ser elaborados, de acordo com as leis daquele país, para, naturalmente, eventual apresentação às autoridades holandesas (mesmo que não

(...)

2.2.4) a fiscalização também mencionou reportagens que mostravam a "ajuda" prestada por funcionários do banco HSBC a clientes muito ricos, na qual forjavam ou falsificavam documentos para evitar que seus clientes pagassem muito imposto. No entanto, a auditora-fiscal salientou que não pretendia dar a entender que essas práticas

teriam sido realizadas pelo sujeito passivo. Apenas, destacou que os documentos apresentados relacionados ao HSBC não tinham aparência de "extratos" e, assim, se permitia concluir que os débitos na conta do Credit Agricole não tem qualquer vinculação com os créditos na conta do HSBC. Assim, não haveria a simples transferência de valores entre contas de mesma titularidade, como alegava o sujeito passivo em resposta às intimações;

2.2.5) em seguida, no seu relatório, foi mais além, quando levantou a hipótese de crime de conluio. Vejamos a imagem de trecho do TVF:

(...)

créditos não estão vinculados, ou seja, não são as mesmas pontas das TRANSFERÊNCIAS que aparecem nos documentos apresentados como sendo "extratos". No entender desta fiscalização, neste ponto do procedimento ora relatado e mais adiante, quando do procedimento de diligência na CRT, ainda a ser descrito, fica claro que o sujeito passivo, o HSBC e a CRT estão prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como estão escondendo e omitindo informação das mesmas;

(...) (imagem de texto retirada do relatório fiscal)

2.2.6) aduz ainda que as informações e registros bancários e contábeis só podem ser aceitos se comprovados por documentação hábil e idônea, tais como, comprovantes autenticados de transferências realizadas, contratos de câmbio efetivados com menção aos intervenientes da operação, notas e cupons fiscais, não podendo ser aceitos documentos do tipo "relatório de gerenciamento" ou "nota de pedido".

2.2.7) ainda, a fiscalização alega que ao examinar os extratos da CRT, de 2010, apresentados pelo contribuinte, "**lhe pareceu que os valores, que o sujeito passivo alega que saíram da conta da citada PJ (1940-00150-49, no HSBC), e foram para suas mencionadas contas (2005-03290-43 e 1940-02620-38, também do HSBC), seguiram, na verdade, para aplicações...** Por isso, **requisitou, ao HSBC, comprovantes definitivos de envio efetivo das transferências** que, como alega, o sujeito passivo, partiram da CRT, que mantém conta(s) junto ao HSBC.

2.2.8) a autoridade tributária complementa e finaliza este tópico da seguinte maneira, conforme imagens transcritas do TVF:

LIX) Finalmente, se alguém tem que comprovar lançamentos num extrato bancário, ainda mais quando esse extrato bancário nem parece um extrato convencional e não apresenta, nos lançamentos, códigos/números que vinculem o débito ao crédito e ou o débito e o crédito aos documentos que lhes foram disponibilizados como comprovante, esse alguém tem, é claro, que exigir, da instituição financeira, comprovantes idôneos, que provem o que ele está afirmando, ou seja: "o dinheiro saiu da conta da empresa X, no HSBC, e entrou na minha conta, também no HSBC, na data Y (mesmo horário, mesmo valor, título do documento: "Transferência entre Contas", conta debitada com expressão "Débito" ou "Debitada", conta creditada com expressão "Crédito" ou "Creditada", **ou**, alternativamente, título do documento: "Comprovante de Transferência entre Contas", pronto, nada mais, além da autenticação eletrônica, claro, **passível de auditoria contábil/de informática, pelo Banco Central e ou outras instituições aptas a extrair, dos sistemas contábil e de informática, o caminho exato dos valores debitados/creditados, sendo certo que, se, por exemplo:**

o caminho foi "dinheiro" ou "cheque", recebido de terceiros, pelo HSBC, nominal a ele, HSBC, com uma ordem para que ele transferisse o valor para a conta 3290-43, do sujeito passivo, ao mesmo tempo em que a CRT transferiu um valor idêntico, na mesma data, para uma aplicação ou para uma quarta pessoa, física ou jurídica, talvez, utilizando-se, também, do expediente de entregar seu dinheiro ao HSBC, com uma ordem (ou mais de uma) para o HSBC se encarregar da transferência/ pagamento,

então, com os documentos que nos estão sendo apresentados como extratos e

como "comprovantes" de transferência, não há como se confirmar o caminho real e completo do dinheiro, sua origem real, seu destino real;

(...)

E aproveita para ilustrar, melhor, não só com o "Doc. 35" **(ANEXO-25)** e com o "Doc. 101" **(ANEXO-26),** acima mencionados, mas também com uma planilha **(ANEXO-27),** a movimentação, sem pé nem cabeça, em 2010, da qual o sujeito passivo quer nos convencer que aconteceu entre ele e a CRT, sendo que a CRT não escriturou esses alegados empréstimos, atípicos, em parcelas, que chegam num dia à CRT, para voltarem, logo depois, em parcelas aumentadas ou diminuídas, para o sujeito passivo, que aproveita a coluna "Discriminação", às páginas 13 de 29, de sua DIRPF 2011/2010, para declarar apenas o total que foi para a CRT, como se esse total tivesse ido para a empresa, no início de 2010, e o total que voltou para ele, sujeito passivo, como se esse total tivesse voltado para ele no final do ano (talvez, assim, o ânimo de investir na empresa dos filhos, num determinado momento de 2010, e desistência do investimento, num momento posterior, devido a alguma circunstância, fizesse um pouco de sentido..., mas esse vai e volta de dinheiro tem que ter outra explicação - e terá, mais adiante -);

2.4.Em se tratando da tese de conluio levantado no TVF, a fiscalização assevera que o sujeito passivo, o HSBC e a CRT, esta última composta pelo filhos do investigado, agiram em conluio. Em diversos pontos do TVF, há menção aos procedimentos considerados pela auditoria como irregulares e dolosos, principalmente em relação à documentação apresentada pela CRT e pelo HSBC, para fins de comprovação e origem dos créditos nas contas do sujeitos passivo, pois seriam, estes documentos, considerados inábeis e inidôneos e assim, haveria evidente intuito de fraude e, em algumas situações, o contribuinte teria agido em conluio com a CRT e o HSBC. Sendo assim, teria cometido crime contra a ordem tributária ao omitir informações e ao prestar declaração falsa.

Da impugnação

3. Cientificado em 11 de dezembro de 2015 (extrato do processo fl. 4.649), o contribuinte apresenta impugnação (fls. 3.754 a 3.835) com fundamento nas alegações a seguir, em síntese:

3.1. que são regulares as operações financeiras relativas à internação de recursos existentes no exterior, devidamente informados em suas declarações do Imposto de Renda, desde o ano de 2005, quando efetuou a venda de participações societárias da "Ripasa Papel e Celulose SA", e a partir do ano-calendário 2008, quando estes recursos foram transferidos para conta bancária no país, no Banco Crédit Agricole S/A (antigo Banco Calyon Brasil S/A). Em seguida, especificamente no ano-calendário 2010, os mesmos recursos foram transferidos para a conta da empresa "CRT Competições Esportivas Ltda", no HSBC (conta Nº 00150-49) e/ou do próprio impugnante, no HSBC (conta Nº 03290-43) e, destas contas da CRT, transferidos para diversas contas bancárias também sob titularidade do impugnante e/ou de empresas sob seu controle direto ou indireto. Como frisa na sua impugnação: "*são os mesmos dinheiros que recircularam*

entre suas contas bancárias (e das sociedades sob seu controle no Brasil), tudo de forma regular, tudo por meio de comprovantes oficiais de transferências bancárias emitidas pelos Bancos...";

3.2. destaca em diversos pontos que as operações estão lastreadas por documentos hábeis e idôneos, todos informados em suas declarações de imposto de renda. Os valores internados do exterior são exatamente os mesmos recursos recirculados no Brasil, em outras palavras, não seriam "*dinheiros diferentes*";

3.3. assegura, ao contrário das conclusões da auditoria, que a entidade constituída na Holanda - "PDR-C.V." (CV - Commanditaire Vennootschap) foi devidamente registrada em ato próprio pelo notário local, não havendo, para essa espécie societária, a obrigatoriedade de registro em junta comercial, nem levantamento de demonstrativos contábeis. O capital social dessa entidade foi formado por parte do produto da venda das ações da Ripasa SA. As transferências feitas para o Brasil em 2010 ocorreram por meio de reduções de capital social da sociedade holandesa e creditadas na conta do Crédit Agricole, conforme já citado;

3.4. lista inúmeras passagens do TVF, nos quais afirma que a autoridade fiscal mostrou "*deliberado propósito de desqualificar as provas apresentadas*", a exemplo de ditar normas ao sistema bancário para apresentação de documentos comprobatórios das operações e dos registros contábeis. Neste ponto expõe que a auditoria fiscal, por ilação com as operações fiscais irregulares do HSBC no exterior, ocorridas recentemente, lança suspeição sobre todos os documentos em geral, a partir de um sofisma: "*se este banco agiu ilegalmente lá fora, logo poderá ter agido aqui de forma também irregular*". Ainda, aduz que no afã de comprovar que os procedimentos bancários do HSBC seriam falhos, chegou a fazer investigações junto a gerentes e caixas de agências localizadas em Belo Horizonte;

3.5. assevera que as circunstâncias causais que determinaram a adoção desse fluxo de recursos no ano-calendário 2010, se prendeu unicamente à aguda e permanente perda financeira em que se debatia suas empresas e seus negócios e também para seu custeio pessoal. Daí a necessidade imperiosa de "queimar" parte de seus recursos constantes do exterior;

3.6. aduz que para viabilizar um adequado controle interno sobre a repatriação dos recursos do exterior, e sua realocação interna entre as empresas, foi eleita uma PJ, sob seu controle direto/indireto, integrante de seu grupo econômico, a "CRT Competições Esportivas Ltda", apenas como conta centralizadora dos valores. Em sequência, esses valores foram repassados para outras empresas sob seu controle e para as contas bancárias pessoais. O contribuinte denomina em sua impugnação "*circulação e recirculação dos mesmos recursos, dos mesmos dinheiros*";

3.7. argumenta que a fiscalização repudiou indevidamente os comprovantes apresentados e os procedimentos adotados pelo HSBC, pois não conseguiu vincular as contrapartidas entre débitos (na CRT) e créditos (na conta do sujeito passivo);

3.8 também se insurge contra a representação fiscal para fins penais e a multa qualificada.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 11-54.686

DO EXAME DO RECURSO DE OFÍCIO

3. Faz-se a transcrição parcial do tópico "Conclusões" (e-fls 76/78) inserto no Termo de Verificação Fiscal (e-fls 13/78) , assim como se reproduz a visão do Anexo 66 (e-fls 230) ali referido.

> C) CONCLUSÕES:
>
> 1) Poucos créditos e de valores menores restaram sem comprovação de origem **(ANEXOS 50, 51 e 55)** e o Artigo 42, da Lei 9.430/96, está sendo aplicado, **com a multa de ofício de 75%**;
>
> 2) Muitos créditos e de valores maiores restaram sem comprovação de origem **(ANEXOS 52, 53 e 54)** e o Artigo 42, da Lei 9.430/96, está sendo aplicado, porém, **com a multa qualificada de 150%**, pois inúmeros itens deste TVF demonstraram que, em relação a eles, o sujeito passivo, com evidente intuito de fraude e em conluio com a CRT e com o HSBC, incorreu nos seguintes dispositivos:
>
> (...)
>
> Assim, foram convertidos os créditos em Euros para Reais, na data em que aconteceram na conta do sujeito passivo, em Portugal (**ANEXO -65**)
>
> > RIR/99
> >
> > Art. 804. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em Reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de cada depósito (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 4º e Medida Provisória nº1.753-16, de 1999, art. 12).
>
> E
>
> foi montada uma planilha (**ANEXO -66**) com os totais mensais por banco e agrupados em relação aos bancos Crédit Agricole+HSBC cta 2620+HSBC cta 3290 (Multa de 150%) e em relação aos bancos do Brasil, Itaú e Santander Portugal (Multa de 75%);

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS (CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM)

Mês 2010	BANCO DO BRASIL	BANCO ITAÚ	CREDIT AGRICOLE	HSBC CTA 2620-38	HSBC CTA 3290-43	SANTANDER TOTTA	TOTAL MENSAL 150	TOTAL MENSAL 75	TOTAL GERAL
01/2010					912.012,50		912.012,50	0,00	912.012,50
02/2010			1.862.630,00		1.256.000,00		3.118.630,00	0,00	3.118.630,00
03/2010			900.300,00	66.000,00	1.513.000,00	7.218,30	2.479.300,00	7.218,30	2.486.518,30
04/2010			859.400,00		1.002.488,63	14.338,80	1.861.888,63	14.338,80	1.876.227,43
05/2010			895.300,00		1.148.000,00		2.043.300,00	0,00	2.043.300,00
06/2010			1.807.100,00		1.602.000,00		3.409.100,00	0,00	3.409.100,00
07/2010		14.000,00	885.050,00		933.100,00		1.818.150,00	14.000,00	1.832.150,00
08/2010	1.830,00	1.551,00	880.375,00		1.254.200,00	13.458,52	2.134.575,00	16.839,52	2.151.414,52
09/2010			1.732.000,00		1.996.705,85		3.728.705,85	0,00	3.728.705,85
10/2010			1.670.100,00		1.273.100,00		2.943.200,00	0,00	2.943.200,00
11/2010		16.000,00	1.056.728,00		1.059.935,88	10.623,60	2.116.663,88	26.623,60	2.143.287,48
12/2010		2.307,65	652.422,00		1.078.262,50		1.730.684,50	2.307,65	1.732.992,15
TOTAL 2010	1.830,00	33.858,65	13.201.405,00	66.000,00	15.028.805,36	45.639,22	28.296.210,36	81.327,87	28.377.538,23

4. Do exame do demonstrativo (Anexo 66, e-fls 230) pode-se verificar que a decisão de primeira instância procedeu a exoneração de valores lançados (omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada), detendo-se, majoritariamente, em duas contas bancárias de titularidade do sujeito passivo:

4.1. Conta nº 10030646 na agência nº 1, do Banco Crédit Agricole, (créditos no valor de R$13.201.405,00, em 2010);

4.2. Conta nº 3290-43, mantida no Banco HSBC;

5. Vejamos como a decisão de primeira instância se exprime, ao fundamentar as exonerações do crédito tributário lançado, em relação a cada uma das contas bancárias.

CONTA Nº 10030646 MANTIDA NO BANCO CRÉDIT AGRICOLE

5.1. Faz-se a transcrição integral dos itens 7 e 8, e respectivos subitens (7.1 a 7.7 e 8.1 a 8.7) insertos no voto do acórdão recorrido, ao fundamentar a exoneração do crédito tributário lançado sobre os depósitos constantes da conta do Banco Crédit Agricole.

Início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 11-54.686

Dos recursos creditados na conta do Crédit Agricole do Brasil

7. Compulsando os autos, verifica-se que no ano-calendário 2005, o impugnante alienou participações societárias da empresa "Ripasa Papel e Celulose SA", conforme informações constantes da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do mencionado ano-calendário, cujo valor de alienação importou cerca de 234 milhões de reais, e o imposto pago sobre ganhos de capital na ordem de 24 milhões (fls. 4.653 a 4.656):

Dados do Declarante (Base CPF)

CPF:	**608.263.638-49**	Nome:	**WALTER ZARZUR DERANI**	Nascimento:	**09/10/1951**

Dados da Declaração

Exercício/ND:	**2006 - 08/16.048.546**	Tipo:	**Original**	DRF:	**08.112.00 - DRF LIMEIRA**
Entrega:	**27/04/2006 10:30:31/Internet**	Modelo:	**Completo**	Situação:	**Finalizada (Web)**

BENS E DIREITOS

Código	Descrição	País	Em 2004	Em 2005
11	UM APTO. NO. 84 SITUADO NA RUA MAJOR SERTORIO,699 ED. CHEVELLE - SP.		23.983,69	23.983,69
12	1/6 DE UMA CASA SITUADA A RUA MAESTRO ANACLETO BARROSO,234 EM LIMEIRA -SP, CONFORME REGISTRO R1-M 16147 DO 1. REGISTRO DE IMOVEIS DE LIMEIRA.VENDIDA A MASATO HIROKAWA CPF 001.623.808-79 POR R$ 10.833,36		1.128,44	0,00

(...)

31	7828 ACOES ON E 916 PN DA TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S/A E OUTRAS CNPJ 002558134/0001-58		2.872,21	2.872,21
31	26.915.074 ACOES ON/PN DA RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL SEM VALOR NOMINAL DETIDAS INDIRETAMENTE POR SOCIEDADE CONTROLADORA EM RAZAO DA CISAO PARCIAL DA ZDZ PART. E ADM S/A CONFORME AGE DE 29/11/2004. VENDIDAS EM 31/03/2005 A RIPASA PARTICIPACOES S/A CNPJ 07.098.392/0001-12 POR R$ 233.981.289,30		76.756.096,52	0,00
31	4.659 ACOES PN LOCALFRIO ARMAZEM GERAIS E FRIGORI FICO		37,49	37,49
31	178.000 ACOES PN DA RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL SEM VALOR NOMINAL VENDIDAS A RIPASA PARTICIPACOES S/A CNPJ 07.098.392/0001-12 POR R$ 1.547.410,55		507.618,34	0,00
31	541.706 ACOES ON DA RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL SEM VALOR NOMINAL, VENDIDAS EM 31/03/2005 A RIPASA PARTICIPACOES S/A CNPJ 07.098.392/0001-12 POR R$		1.544.830,90	0,00

(...)

7.1. Em janeiro de 2005, consta documentação sobre a abertura da sociedade na Holanda, com a denominação "PDR-C.V.", cujo ato constitutivo (em inglês - fls. 3.851 a 3.859) foi apresentado pela defesa na impugnação, com registro do tabelião local na cidade de Haia (fl. 3.859) e reconhecimento de firma do tabelião emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roterdam (fl. 3.860). A tradução juramentada, de autoria da tradutora pública Sandra Regina Mattos Rudzit (fls. 3.861 a 3.866), confirma a denominação da sociedade e sua composição societária (o impugnante e os dois filhos);

7.2. Também se vê que foi acostado pela defesa tela do sistema Sisbacen que exibe um contrato de câmbio que demonstra a transferência para o exterior do valor de R$ 67.984.763,16, em 18/8/2005, com a citação da natureza de investimento em participações societárias no exterior (Holanda) e tendo como recebedor no exterior a sociedade PDR- C. V., conforme abaixo (fls. 3.868 a 3.870):

SISBACEN 07222-0001/ROCHA CAMBIO 17/08/05 09:06
TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
---------- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO ----------

2.ª VIA

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 04
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR
NR. 05/002417 DE 16/08/2005 FL.NR. 01
INST: 7222 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICOES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO CALYON BRASIL S.A.

CNPJ.....: 75.647.891/0001-71

ENDERECO.: ALAMEDA ITU, 852 SAO PAULO SP

COMPRADOR: WALTER ZARZUR DERANI

CPF.....: 608-263-638/49

MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS | TAXA CAMBIAL: 2.344302178

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 29.000.000,00
(VINTE E NOVE MILHOES DE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS **********
**********)

VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 67.984.763,16
(SESSENTA E SETE MILHOES, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS
E SESSENTA E TRES REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS **********
**********)

LIQUIDACAO ATE: 18/08/2005 | FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 - TELETRANSMISSAO

NATUREZA DA OPERACAO: 68303-95-0-95-90
DESCRICAO.....: CBLP-INV.DIR.EXT-PARTICIPACOES EM EMRESAS

RECEBEDOR NO EXTERIOR: PDR C.V. | PAIS: 5738 PAISES BAIXOS (HOLAN

7.3. A capitalização acima, representada pelo contrato de câmbio, está informada na declaração de bens da DAA apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário 2005:

31	PARTICIPACAO DE 63,5% NA EMPRESA PDR C.V. CONSTITUIDA NA HOLANDA	573	0,00	69.238.763,16

7.4. Ressalta-se que as operações de transferências foram informadas ao Banco Central do Brasil, conforme cópia da chamada "Declaração de capitais brasileiros no exterior" (fls. 4.044 a 4.050).

7.5. Dessa forma, podemos afirmar que ocorreu de fato a operação de transferência de recursos para o exterior, em 2005, para formação do capital social da "PDR-C.V." na Holanda. O fato do registro da citada sociedade não ter sido efetuado na câmara de comércio holandês, mas apenas perante um tabelião local (em Haia), não invalida a efetivação do ato em si. Sem sombra de dúvidas, a PDR foi constituída na Holanda e recebeu aportes financeiros para formação do capital social originados do

Brasil no ano-calendário 2005, conforme ato de constituição, contrato de câmbio, comunicação à autoridade financeira no Brasil e informações consignadas na DAA. Dessa forma, é bem razoável concluir que o capital social da PDR tenha sido formado pelo produto da venda da participação societária da "Ripasa", visto que as operações ocorreram no mesmo ano e todas as informações foram descritas na declaração de bens e direitos e os documentos apresentados comprovam a transferência de recurso para o exterior.

7.6. Ainda, a discussão sobre o registro da "PDR - C. V."na câmara de comércio holandesa é irrelevante na análise do caso em tela, tendo em vista que se por acaso desconsiderássemos a personalidade jurídica, teríamos que admitir que toda a transferência de recurso realizada teria sido da mesma titularidade (de Walter - aplicação no exterior para Walter - conta no Brasil).

7.7. Dessa forma, fica respondida a primeira pergunta, ou seja, ocorreu de fato a operação de transferência de recursos para o exterior, em 2005, para formação do capital social da "PDR-C.V." na Holanda.

8. Também, pelos documentos trazidos aos autos, consideramos como comprovada a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco Crédit Agricole. Os extratos bancários emitidos pelo citado banco em atendimento à RMF e os contratos de câmbio apresentados demonstram que os recursos foram trazidos do exterior, por redução do capital social da "PDR-C.V.". Vejamos as imagens correspondentes, extraídas dos autos:

(...) extrato bancário - resposta à RMF (fl 636):

Extrato para Simples Conferência

WALTER ZARZUR DERANI

Página 1 de 1
Emissão: 28/02/2014 11:53:18

gência/Conta	00019/001003064-6	Modalidade	00001-Deposito A Vista - PF
Data do Contrato		Vencimento	
Limite	0,00	Situação	Encerrada
Período	01/01/2010 até 31/12/2010		

Saldo Anterior 0,00

Data	Nro. Docto.	Histórico	Valor
04/02/2010	0450796	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	551.250,00
04/02/2010	0450797	00534-IOF OPER CAMBIO-ENTRADA MOEDA	-2.094,75
04/02/2010	0450893	03001-* PAGTO VIA TED	-549.155,25
		Saldo	0,00

10/02/2010	0451506	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	1.311.380,00
10/02/2010	0451507	00534-IOF OPER CAMBIO-ENTRADA MOEDA	-4.983,24
10/02/2010	0451598	03001-* PAGTO VIA TED	-1.306.396,76
		Saldo	0,00
29/03/2010	0455873	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	900.300,00
29/03/2010	0455874	00534-IOF OPER CAMBIO-ENTRADA MOEDA	-3.421,14
29/03/2010	0455945	03001-* PAGTO VIA TED	-896.878,86
		Saldo	0,00
30/04/2010	0459153	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	859.400,00
30/04/2010	0459154	00534-IOF OPER CAMBIO-ENTRADA MOEDA	-3.265,72
30/04/2010	0459215	03001-* PAGTO VIA TED	-856.134,28
		Saldo	0,00
19/05/2010	0461281	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	895.300,00
19/05/2010	0461282	00534-IOF OPER CAMBIO-ENTRADA MOEDA	-3.402,14
19/05/2010	0461295	03001-* PAGTO VIA TED	-891.897,86
		Saldo	0,00
02/06/2010	0462707	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	1.801.700,00
02/06/2010	0462830	90115-OP CAMBIO CREDITO CLIENTE	5.400,00
02/06/2010	0462708	00534-IOF OPER CAMBIO-ENTRADA MOEDA	-6.846,46
02/06/2010	0462832	03001-* PAGTO VIA TED	-1.800.253,54

(...) Exemplo: contrato de câmbio - mês jun/2010 (fl. 3.970):

```
SISBACEN 07222-0001/GABRIELLE CAMBIO                          28/05/10 16:20
TRANSACAO PCAM300   REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
---------------------- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----------------------

                                   CONTRATO  DE CAMBIO DE COMPRA - TIPO 03
                                   TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR
                                   NR. 10/000445 DE  28/05/2010 FL.NR.  01
                                   INST:  7222      PRACA: 5885
      AS  PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR  E  VENDEDOR,
CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICOES AQUI ESTIPULADAS.
 ---------------------------------------------------------------------------

|  COMPRADOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRI                                     |
|  CNPJ.....: 75.647.891/0001-71                                            |
|  ENDERECO.: ALAMEDA ITU, 852 SAO PAULO SP                                 |
 ---------------------------------------------------------------------------
|  VENDEDOR.: WALTER ZARZUR DERANI                                          |
|  CPF......: 608-263-638/49                                                |
|  ENDERECO.: RUA JOSE MARIA LISBOA, 509 APTO 131                           |
|             SAO PAULO                SP                                   |
 ---------------------------------------------------------------------------

 ---------------------------------------------------------------------------
|  MOEDA: 220   DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS   |  TAXA CAMBIAL: 1.8017          |
 ---------------------------------------------------------------------------
|  VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.......................:          1.000.000,00 |
| ( UM MILHAO DE DOLARES DOS  ESTADOS UNIDOS ****************************    |
|  ******************************************************************      |
|  ****************************************************************** )    |
 ---------------------------------------------------------------------------
|  VALOR EM MOEDA NACIONAL..........................:          1.801.700,00 |
| ( UM MILHAO, OITOCENTOS  E UM MIL E SETECENTOS REAIS ******************   |
|  ******************************************************************      |
|  ****************************************************************** )    |
 ---------------------------------------------------------------------------
 ---------------------------------------------------------------------------
|  LIQUIDACAO          |   FORMA DA MOEDA ESTRANGEIRA:                      |
|  ATE:  02/06/2010    |   40 - CREDITO EM CONTA                            |
 ---------------------------------------------------------------------------

 ---------------------------------------------------------------------------
|  LIQUIDACAO          |   FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:           |
|  ATE:  02/06/2010    |   40 - CREDITO EM CONTA                            |
 ---------------------------------------------------------------------------
|  NATUREZA DA OPERACAO: 68303-95-0-95-90                                   |
|  DESCRICAO...........: CBLP-INV.DIR.EXT-PARTICIPACOES EM EMRESAS          |
 ---------------------------------------------------------------------------
|  PAGADOR NO EXTERIOR:                                  | PAIS: 5738       |
|  PDR C.V.                                              | PAISES BAIXOS (HOLAN |
 ---------------------------------------------------------------------------
```

8.1. Como se observa, no cotejo entre extrato bancário e contrato de câmbio, os valores e datas dos créditos são idênticos. No exemplo do mês de junho, a operação de câmbio, com envolvimento da PDR C.V. ("pagador no exterior") teve sua liquidação no dia 2/6/2010, no valor de R$ 1.801.700,00, mesma data e valor constante do extrato

bancário. O mesmo ocorre nos demais meses (coincidência de data e valor). As pequenas diferenças que aparecem se referem a IOF ou taxas bancárias envolvidas nas operações.

8.2. Ainda que parte dos valores repatriados tenham se originado, por hipótese, de rendimentos de aluguéis de imóveis comprados no exterior pela empresa ou de lucros apurados ou qualquer outra espécie de receita incorporada ao capital da sociedade holandesa, esses acréscimos patrimoniais obtidos no exterior não foram objeto da presente autuação. A ação fiscal se debruçou na origem dos créditos depositados na conta do Crédit Agricole. A autoridade tributária centrou seus esforços em provar a obscuridade da origem dos recursos depositados nessa conta e, assim, lavrou a exigência fiscal por omissão de rendimentos em virtude da existência de depósitos de origem não comprovada.

8.3. Entendo, pelo conjunto da documentação apresentada, ou seja, informações para a RFB na DAA, informações para o Banco Central em declaração específica, contratos de câmbio com menção dos intervenientes e natureza das operações e extratos bancários, que tenha restado clara a origem dos depósitos, caracterizado por transferência patrimonial do exterior para o Brasil (repatriação), não se configurando, nesta operação, fato gerador do Imposto de Renda.

8.4. Numa análise de variação patrimonial, as remessas de numerário para o exterior são consideradas aplicações de recursos e, como tal, devem, necessariamente, estar amparada em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. E podem ser confrontadas com as fontes ou origens dos recursos comprovadas. Mas, no presente trabalho fiscal, a vertente é a origem dos créditos nas contas do impugnante. E nos parece que a origem está clara e tem respaldo na mutação qualitativa do patrimônio do contribuinte.

8.5. Ainda, a operação de transferência patrimonial está espelhada na DAA do ano-calendário 2010. Nota-se que não há ocultação de valores. Vejamos a informação sobre a redução das quotas da sociedade "PDR-C.V.", no quadro declaração de bens e direitos (fl. 4.658):

31	PARTICIPACAO DE 57,47% NA EMPRESA PDR C.V. CONSTITUIDA NA HOLANDA. EM 2008 HOUVE A RED. DO CAP.SOCIAL NO VALOR CORRESP. EM REAIS A R$ 12.336.640,00, CONFORME CONT. DE CAMBIO DE 18/09/2008, 27/10/2008, 11/11/2008, 02/12/2008. EM 2009 HOUVE A RED. DO CAP.SOCIAL NO VALOR CORRESP. EM REAIS A R$ 10.147.236,00, CONF. CONT. DE CAMBIO DE 24/04/2009, 11/05/2009, 21/07/2009, 28/09/2009, 27/11/2009, 07/12/2009. EM 2010 HOUVE A RED. DO CAP. SOCIAL NO VALOR CORRESP. EM REAIS A R$ 13.196.005,00.	Países Baixos (Holanda)	47.192.118,08	33.996.113,08

8.6. O cerne para incidência tributária é a existência de acréscimo patrimonial, elemento revelador da capacidade contributiva, o qual quando disponibilizado, configura o aspecto material do fato gerador. Mas não é o que se constata no presente caso. Não há nos autos elemento probatório do acréscimo patrimonial, não há ingresso ou obtenção de nova posse. Ocorrem meros fatos permutativos.

8.7. Dessa forma, exonera-se o crédito tributário lançado sobre os depósitos constantes da conta do Banco Crédit Agricole.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 11-54.686

5.1.1. Mister fazer o cotejamento da fundamentação supra delineada, com as informações e constatações produzidas no Termo de Verificação Fiscal. Referimo-nos, de modo específico ao conteúdo do item LI (e-fls 32/37), de que se segue uma transcrição parcial, no que tem pertinência com a conta bancária sob exame.

> CONSTATAÇÕES:
>
> **A)** o Termo F215 Nº08, ao qual foram anexados extratos de créditos de origem a ser comprovada pelo sujeito passivo identificado no cabeçalho deste Termo F215 Nº 15, faz um resumo de todos os acontecimentos no procedimento amparado pelo TDPF acima citado, até aquela etapa da fiscalização;
>
> (...)
>
> **D)** na primeira etapa (resposta datada de 03/07/2014 (...), foi enviado, a esta auditoria fiscal, um documento apresentado em português e em inglês, que nada mais é que um "agreement" (um acordo), assinado pelo sujeito passivo e seus alegados sócios (seus filhos, Daniela e Rafael), sendo a primeira folha do Doc. 30, dessa primeira etapa de resposta, primeira folha, essa, que antecede o "agreement" (Deliberações - "Resolutions" - Aprovadas por Unanimidade pelos Sócios da PDR C.V.), nada mais que um documento de autenticação de cópia, mediante comparação com o original, sem nenhum julgamento de seu conteúdo, não se tendo responsabilizado, o oficial do cartório, por nada que continha o documento (supostamente o "Resolutions Unanimously Adopted By The Partners of PDR C.V.", pois ele o chama apenas de "a Resolution of PDR C.V." = uma "Deliberação" da PDR C.V., não mencionando, sequer, a data da "Resolution"...) que lhe foi apresentado, repito, apenas para autenticação da cópia, em comparação com o original;
>
> **E)** embora o sujeito passivo afirme que sua conta junto ao Crédit Agricole nunca se tenha destinado a movimentação financeira dele, o que se constata é que, não só houve movimentação financeira na mesma no Brasil (transferências do sujeito passivo, em sua maioria de valores milionários e para a conta de uma pessoa jurídica, a CRT Competições Esportivas Ltda., mas não as únicas), como essa conta junto ao Crédit Agricole recebeu créditos milionários do exterior;
>
> **F)** os créditos na conta do Crédit Agricole continuam sem comprovação de origem (só o nome do remetente restou comprovado nos contratos de câmbio apresentados, PDR C.V., empresa da qual nada se conhece oficialmente, até a presente data);

5.1.2. Pode-se verificar, de plano, que a autoridade fiscal, suscita dúvida fundada sobre a efetiva constituição da empresa denominada "PDR C.V.", ao contrário da conclusão exposta no subitem 7.5 da decisão de primeira instância, que foi obtida por meio de critério de razoabilidade.

5.1.3. Considere-se, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância, parece ter levado em consideração um conjunto documental que não teria passado pelo crivo da fiscalização. (item 7.1 do voto).

5.1.4. Em vista da dúvida fundada (subitem 5.1.2 supra), mostra-se temerária, em nossa visão, a afirmação trazida no item 8 do voto: " *Os extratos bancários emitidos pelo citado banco em atendimento à RMF e os contratos de câmbio apresentados demonstram que os recursos foram trazidos do exterior, por redução do capital social da "PDR-C.V.".*

5.1.5. Como se pode observar, o subitem 8.1 do voto , faz menção ao *contrato de câmbio - mês jun/2010 (fl. 3.970)*, e parece concluir que a situação particular observada nesta data se reproduz para os demais períodos. Diz: "*O mesmo ocorre nos demais meses (coincidência de data e valor)*". Na visão deste Conselheiro, não se afigura razoável estender tal constatação individualizada para todo o período, destacadamente, pela multiplicidade de contratos de câmbio que estão acostados nos autos (e-fls 3868 e seguintes), que acompanharam a impugnação, sendo aconselhável a nosso ver, a elaboração de planilha demonstrativa, inclusive com a elaboração de informação fiscal conclusiva a tal respeito.

5.1.6. Cabe ilustrar, ainda, que ao ofertar a impugnação, o interessado formulou pedido de perícia, apresentando quesitos especificamente quanto á movimentação financeira mantida no Banco Crédit Agricole.

5.1.7. Em vista do exposto, formula-se ao final (item 6 infra) a proposta de conversão do julgamento em diligência, para a autoridade fiscal se manifestar sobre as questões suscitadas nos subitens 5.1.2 a 5.1.5.

CONTA Nº 3290-43, MANTIDA NO BANCO HSBC

5.2. Faz-se a transcrição integral do item 9 e respectivos subitens (9.1 a 9.7) insertos no voto do acórdão recorrido, ao fundamentar a exoneração do crédito tributário lançado sobre os depósitos constantes das contas mantidas no Banco HSBC.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 11-54.686

Dos recursos depositados nas contas do HSBC

9. Todos os valores creditados na conta do Crédit Agricole, comentados no item anterior, foram repassados para a conta do HSBC Nº 150-49, pertencente a empresa "CRT Competições Esportivas Ltda", conforme extratos apresentados pelo banco Crédit Agricole (fls. 635 a 637 e, anexo à impugnação, fls. 4.051 a 4.061) e nos termos de telas apresentadas à fiscalização às fls. 723 a 736 (telas de um sistema denominado "SGR/Consultar mensagem- Consultas - Transações - dos sistemas") e nos lançamentos a crédito nos extratos da CRT (fls. 4.143 a 4.207). Em apenas um repasse, no valor de R$ 881.686,81, em 23/7/2010, tratou-se de caso de transferência para conta de mesma titularidade, no caso para a conta do HSBC Nº 3290-43, cujo titular é o impugnante (fl. 729). Esta última transferência citada foi aceita pela fiscalização como comprovada. Abaixo, imagem de tela do sistema sobre a transferência do mês de junho, tomado como paradigma desde o item 8 e de agora em diante:

Evento: STR0008 Número Controle IF: STR20100602000089968 Natureza: Débito Afeta Reserva: Sim IF Contra Parte: 01701201 - HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO No.Controle STR: STR20100602000048063	Sistema Origem: TS Número Origem: 0462832 Valor: 1.800.253,54 Status do MQ: NU: 75647891201006020482973	Destino: BANCO CENTRAL DO BRASIL Agendamento: 02/06/2010 16:47 Prioridade: D Status: Efetivada No.Controle SPB: STR20100602000048063

Código Mensagem : STR0008 - IF requisita Transferência entre contas de diferentes titularidades
Número Controle IF : STR20100602000089968
ISPB IF Debitada : 75647891 - Banco Crédit Agricole Brasil S/A
Agência Debitada : 1
Tipo Conta Debitada : CC - Conta Corrente
Conta Debitada : 10030646
Tipo Pessoa Debitada : F - Pessoa Física
CNPJ ou CPF Cliente Debitado : 60826363849
Nome Cliente Debitado : WALTER ZARZUR DERANI
ISPB IF Creditada : 01701201 - HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO

Agência Creditada : 1940
Tipo Conta Creditada : CC - Conta Corrente
Conta Creditada : 15049
Tipo Pessoa Creditada : J - Pessoa Jurídica
CNPJ ou CPF Cliente Creditado : 7382266000195
Nome Cliente Creditado : CRT COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA
Valor Lançamento : 1.800.253,54
Finalidade Cliente : 10 - Crédito em Conta
Código Identificador Transferência :
Histórico : Pagamento por STR ISENTO DE CPMF
Data Agendamento :
Hora Agendamento :
Nível Preferência : D - Menor
Data Movimento : 02/06/2010

(...)

9.1. Vê-se, pela imagem abaixo transcrita, a título de exemplo (mês de junho 2010), que o valor do saldo na conta do Crédit Agricole era zerada mensalmente, pela transferência do saldo existente, como se verá, para a conta da CRT no HSBC (fl. 4.055):

CRÉDIT AGRICOLE CORPORATE & INVESTMENT BANK — CRÉDIT AGRICOLE PRIVATE BANKING

DETALHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO DE 01/06/2010 A 30/06/2010

Conta Corrente 1003064-6

Data	Cat.Histórico	Documento	Tipo	Valor
	Saldo anterior em 31/05/2010			0,00
02/06	90115 - OP CAMBIO CREDITO CLIENTE 00019 0001457395 BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A	0462707	C	1.801.200,00
	00531 - IOF OPER CAMBIO ENTRADA MOEDA p/0227-00019-000145 7395 BANCO CREDIT AGRICOLE BRAS	0462708	D	6.846,46
	90115 - OP CAMBIO CREDITO CLIENTE 00019 0001457395 BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A	0462830	C	5.400,00
	03001 - PAGTO VIA TED p/0399-01940-15049:CRT COMPETICOES ESPORTIVAS LTDA	0462832	D	1.800.253,54
	Saldo final em 30/06/2010			0,00

9.2. À débito da conta do HSBC da CRT (Nº 00150-49) os valores foram transferidos à crédito da conta do impugnante no HSBC Nº 03290-43, com coincidência de datas e valores. Vejamos a imagem do extrato da CRT (logo abaixo), a título de exemplo, do mês de junho 2010:

Conta Corrente - Demonstrativo da Movimentação no Período

Data	Histórico	Número	Débitos	Créditos	Saldo
31/05	Saldo Anterior				220,68 C
01/06	Transf da Cta Investim			315.144,11	
	Transferencia	0215262	255.000,00		
	Transferencia	0215264	60.000,00		
	Disponivel				364,79 C
02/06	Ted Diferente Titular	0929096		1.800.253,54	
	Transf P/ Cta Investim		1.730.600,00		
	Transferencia	0215661	70.000,00		
	Disponivel				18,33 C
07/06	Transf da Cta Investim			130.075,46	
	Transferencia	0224699	130.000,00		
	Disponivel				93,79 C
08/06	Transf da Cta Investim			5.012,05	
	Transferencia	0222141	5.000,00		
	Disponivel				105,84 C
09/06	Transf da Cta Investim			130.022,71	
	Transferencia	0222185	130.000,00		
	Disponivel				128,55 C
10/06	Transf da Cta Investim			145.054,09	
	Transferencia	0222517	145.000,00		
	Disponivel				182,64 C
11/06	Transf da Cta Investim			30.015,12	
	Transferencia	0216029	30.000,00		
	Disponivel				197,76 C
14/06	Transf da Cta Investim			90.071,10	
	Transferencia	0222280	45.000,00		
	Transferencia	0222281	45.000,00		
	Disponivel				268,86 C

9.3. Observa-se que a conta da CRT recebe um aporte (coluna "Créditos") no valor de R$ 1.800.253,54, oriundo do Crédit Agricole. Depois, há diversas transferências (coluna "Débitos"), que conforme abaixo foram creditadas na conta HSBC - Nº 3290-43 do impugnante (seguindo no exemplo do mês de junho):

HSBC

AGÊNCIA	PERÍODO	S.C.	FOLHA
2005/URB HSBC PREMIER CEN(SP)	JUN/2010	81	001

CONTA	CLIENTE	LIMITE	VENC. CONTRATO
2005-03290-43 CONTA CORRENTE	WALTER ZARZUR DERANI	150.000,00	18 MAR 2011

DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO
01/06	TRANSFER0045403/012113	SCA/0045403	255.000,00 C
	TRANSFER0045403/329043	SCA/0045403	60.000,00 C
(...)			
02/06	TRANSFER0045403/329043	SCA/0045403	70.000,00 C
	EMISSAO DOC TB I		1.000,00 D
	PAGTO C/0200506/460721	SCA/0200506	10.000,00 D
(...)			
07/06	TRANSFER0045403/002701	SCA/0045403	17.467,35 C
	TRANSFER0045403/003172	SCA/0045403	130.000,00 C
(...)			
09/06	TRANSFER0045403/329043	SCA/0045403	130.000,00 C
	PAGTO C/0200506/460729	SCA/0200506	127.500,00 D

(...)

9.4. O contribuinte também anexa à impugnação, os comprovantes de transferências, gerados internamente pelo HSBC. A imagem abaixo mostra a comprovação da transferência de valor entre as contas da CRT e do impugnante, por exemplo, no dia 1/6/2010, no valor de R$ 255.000,00:

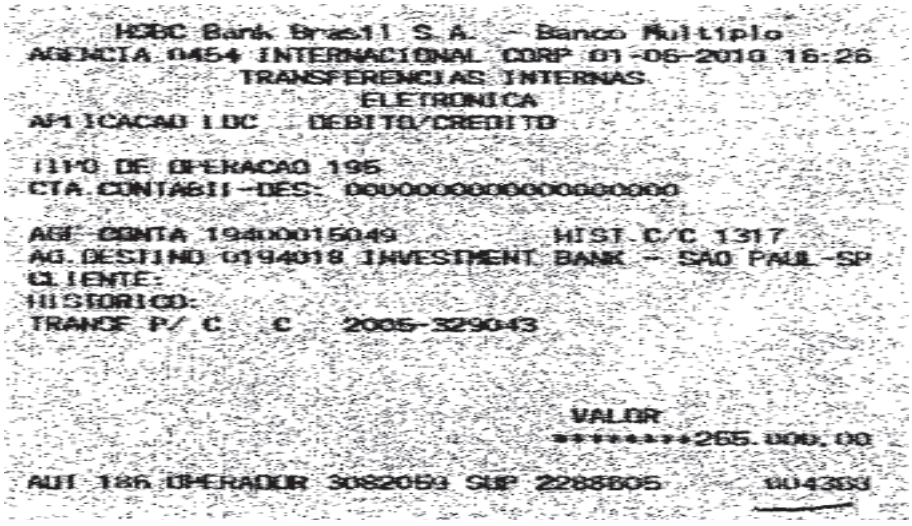
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
AGENCIA 0454 INTERNACIONAL CORP 01-06-2010 16:26
TRANSFERENCIAS INTERNAS
ELETRONICA
APLICACAO LDC DEBITO/CREDITO

TIPO DE OPERACAO 195
CTA.CONTABIL-DES: 00000000000000000000

AGE CONTA 19400015049 HIST.C/C 1317
AG.DESTINO 0194018 INVESTMENT BANK - SAO PAUL-SP
CLIENTE:
HISTORICO:
TRANSF P/ C C 2005-329043

VALOR
*******255.000,00

AUT 186 OPERADOR 3082059 SEQ 2288605 004383

9.5. Em resposta ao RMF Nº 06.185.00-2014-00009-1, os extratos bancários entregues pelo HSBC (fls. 1.040 a 1.064), em formato diferente do reproduzido no item 9.3. acima, também mostram as informações de transferência dos valores das contas da CRT para o impugnante.

9.6. Então, não resta dúvidas que houve circulação dos mesmos recursos entre as contas do contribuinte no Crédit Agricole para a conta da CRT no HSBC e, desta, para a conta do impugnante no HSBC e para outras contas de pessoas jurídicas.

9.7. O único depósito considerado sem origem, referente à conta HSBC - Nº 2620-38, também está comprovada a transferência da CRT para a conta do impugnante (fl. 4.159):

05/03	Transf da Cta Investim			66.096,00	
	Transferencia	0224082	66.000,00		
	Disponivel				491,54 C

10. Dessa forma, afasta-se a exigência tributária incidente sobre todos os depósitos (créditos) referentes às transferências do "caminho" - Crédit Agricole --> HSBC da CRT --> HSBC do contribuinte.

10.1. No entanto, na análise individualizada dos depósitos da conta HSBC 3290-43, a partir da planilha anexa ao TVF - "Créditos de origem não comprovada" (fls. 198 a 212), alguns créditos na citada conta não se originaram do caminho das transferências em geral e restam sem a devida comprovação da origem e, para estes, remanesce a infração relativa à omissão de rendimentos. É importante destacar que, na análise individualizada dos valores depositados, foram aceitos, na condição de comprovados, os créditos na conta HSBC do contribuinte que apresentavam correspondentes débitos, com a denominação "Transferência", na conta HSBC da CRT. Os depósitos que não apresentam essas características foram considerados não comprovados e são os seguintes

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 11-54.686

5.2.1. Passa-se à análise da parte do voto que decide afastar a exigência tributária incidente sobre todos os depósitos (créditos) referentes às transferências do "caminho" - Crédit Agricole --> HSBC da CRT --> HSBC do contribuinte.

5.2.2. Baseamos nossa análise nas informações consignadas no item LVI do Termo de Verificação Fiscal (e-fls) e na visão dos documentos ali referidos: o Anexo 14 (e-fls 102) e o Anexo 15 (e-fls 103).

> **LVI)** E requisitou, esta Auditora Fiscal, por e-mail, tais comprovantes, pois o HSBC os devia a esta fiscalização **(**vide "XXVIII" acima**)** e os que esta fiscalização havia recebido, em 05/08/2014, nas Partes 1, 2, 3 e 4, do complemento parcial à resposta parcial ao Termo F215 Nº08, **Docs 69 a 435**, **foram considerados inidôneos por esta fiscalização (ANEXOS -14-15** fls 120 e 119 - **Docs 74 e 73** -, retirados da Parte 1 do citado complemento parcial, como exemplos**)**. E, por que **inidôneos**? **Porque** o alegado comprovante – **Doc 74** -, da transação eletrônica, comprova tão somente uma espécie de ordem de débito na conta 1940-00**150**-49 – o nome CRT nem aparece no documento -, tendo como destino uma suposta aplicação (Investment Bank) e com um histórico em branco, havendo, abaixo dele, um suposto "pedido" para que o valor seja transferido para a conta 2005-03290-43 – o nome do sujeito passivo nem aparece no documento -, mas **não há comprovação de que a transferência foi efetivada, nem o suposto documento tem o nome de Comprovante de Transferência**, e a correspondência – **Doc 73** -, de 25/07/2014, além de tratar de outra conta, a 1940-00**140**-49, que dizem ser da CRT, e não a 1940-00**150**-49, atende a solicitação do sujeito passivo, informa que foi realizado crédito, usa de português confuso, quando poderiam ter dito apenas*:* **o HSBC, impossibilitado de apresentar cópia em papel do comprovante eletrônico** – teria que expor as razões, obviamente - **declara que a conta 1940-00150-49, da CRT, foi debitada em R$150.000,00, em 11/01/2010, e que este valor foi, concomitantemente, transferido para crédito na conta 2005-03290-43, de Walter Zarzur Derani** .

HSBC Bank Brasil S.A. - Bar Multiplo
AGENCIA 0454 INTERNACIONAL CORP 11-01-2010 16:34
TRANSFERENCIAS INTERNAS
ELETRONICA
APLICACAO LDC DEBITO/CREDITO

TIPO DE OPERACAO 195
CTA.CONTABIL-DES: 00000000000000000000

AUE CONTA 1940001504 9 HIST.C C 1317
AG.DESTINO 0194018 INVESTMENT BANK - SAO PAULO-SP
CLIENTE:
HISTORICO:
TRANSF P/ CC 2005-329043

VALOR
*******150.000,00

AUT 234 OPERADOR 3082059 SUP 1136429 003387

(Anexo 14 - e-fls 102)

HSBC

Confirmação de Transferência entre Contas Correntes

SÃO PAULO, 25 DE JULHO DE 2014

WALTER ZARZUR DERANI
RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 249 11 AND
04537-010 - SÃO PAULO - SP

Ref.: Transferência entre Contas Correntes

Prezado(a) Senhor(a),

Atendendo à sua solicitação, informamos que foi(ram) realizado(s) crédito(s) na conta corrente nº 2005-03290-43 de sua titularidade, conforme dados abaixo, proveniente(s) de transferência da conta corrente em nome de
Remetente: CRT Competições Esportivas LTDA
C/C 1940-00140-49
CNPJ 07.382.266/0001-95

Data: 11/01/2010
Valor: Rs 150.000,00

Permanecer à disposição,
Atenciosamente,
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Agência
URB HSBC PREMIER CENTRE SP

Assinatura
RENAN RUGENE
ASS PREMIER

Assinatura
ROBERTO F NEVES
GERENTE ADMINISTRATIVO

Central de Atendimento - HSBC Empresas: 4004 4722 (Capitais e Regiões Metropolitanas) / 0800 703 4722 (Demais localidades) / SAC do HSBC: 0800 729 5977 / SAC e Ouvidoria do HSBC - Deficientes Auditivos: 0800 701 5934 / Ouvidoria do HSBC: 0800 701 3904 ou acesse hsbc.com.br/ouvidoria
BCO0827 - 11/05/11

(Anexo 15 - e-fls 103)

5.2.3. Também cumpre resgatar trecho final do Termo de Verificação Fiscal que traz as considerações finais sobre os montantes transferidos para a conta 3290-43 mantida no HSBC. Vejamos o teor dos itens XCVIII e XCIX (e-fls 74/76):

> **XCVIII)** A Auditora Fiscal, signatária deste TVF, foi recebida pelo gerente geral da agência, Sr. Fábio, por um funcionário, apresentado pelo Sr. Fábio, como sendo caixa, o Rafael, e por um funcionário, também apresentado pelo Sr. Fábio, como sendo um supervisor da área contábil, de mais de 30 anos de casa, o Sr. Paulo **(**cartões no **ANEXO-56)**. Aos

três, foi mostrado o tipo de documento **(ANEXO-14)**, só que com os números de conta adulterados, preservando-se o sigilo fiscal e bancário do sujeito passivo e outros envolvidos**)**, com o qual o sujeito passivo, a CRT e o HSBC vêm tentando convencer esta auditoria fiscal de que os altos créditos, que aparecem, em sua maioria, como TRANSFERÊNCIA na conta 3290- 43, do sujeito passivo, no HSBC, vieram da conta 150-49, da CRT, também no HSBC. O Rafael explicou que o documento mostrado **(ANEXO-14)** indica que houve um débito na conta 19400015049 **(**que ele não enxergava, claro**)** e que a indicação "TRANSF P/ CC 2005-329043 **(**que ele também não enxergava, claro**)** mostrava em que conta o valor seria creditado. Explicou que a transação ocorre no caixa e é como se fosse um saque **(**no caso, na 150-49**)** e um depósito **(**no caso, na 3290-43**).** Perguntei se ele podia, apenas por aquele documento **(ANEXO-14)**, afirmar que o valor foi, de fato, creditado na 3290-43, bem como se aqueledocumento era definitivo. Ele explicou que o documento deveria ser suficiente, mas que o cliente, depois do documento emitido, poderia dizer ao caixa que se enganou e mudar o destino do valor debitado, mas manter consigo o comprovante inicial... Foi mostrado, então, um documento **(ANEXO-57)** com a operação 195 **(**débito**) e** com a 295 **(**crédito**)** e eu perguntei ao caixa: este documento com operação 295 provaria a vinculação do crédito com o débito mostrado no documento de operação 195? Ele respondeu que sim. Imediatamente, foi mostrado a ele o horário do crédito **(**295**)**, bem anterior ao horário do débito **(1**95**)** e ele disse que, às vezes, um cliente, preso no trânsito, liga para ele, caixa, e lhe pede para adiantar um crédito de R$1.000,00, que ele prometeu fazer na conta de terceiros, pois chegará tarde ao banco (são operações que precisam da presença do cliente da conta debitada...). Bem, mostrei que estamos falando de valores bem mais altos que R$1.000,00 e o Sr. Paulo, então, disse que não fazem esse tipo de coisa com valores altos, aliás, que nem deveriam fazer com nenhum valor, pois é um risco o crédito acontecer e, por alguma razão, o débito correspondente não acontecer. Isso mostrou que o documento com as duas pontas **(**195 e 295**)** autorizava um débito e um crédito, mas, não necessariamente, o valor de R$92.000,00, que saiu da 150-49, é o valor de R$92.000,00 que entrou na 3290-43. Mostramos, depois, que, no "extrato" **(ANEXO-58)** e **(ANEXO-59**, sem as adulterações do **58)** da CRT **(**150-49**)**, os R$92.000,00 apareciam como "outros débitos" e que, no "extrato" **(ANEXO-60)** da conta do sujeito passivo **(**3290-43**)**, os R$92.000,00 apareciam como "outros créditos", mas que não havia nenhuma vinculação entre D e C, nem o número do documento no "extrato" **(ANEXO-60)** da conta do sujeito passivo **(**3290-43**)** tinha qualquer coisa a ver com eventual número no "extrato" **(ANEXO-58)** da CRT **(**150-49**)** e nenhum dos números nos mencionados extratos era mostrado no documento **(ANEXO-57),** referente às operações 195 e 295. Última chance: foi mostrado ao Sr. Paulo, uma Fita de Auditoria **(ANEXO-61** adulterada – sigilos fiscal e bancário – e **ANEXO-62** normal**).** Novamente, nenhum número nas fitas aparece nos "extratos", dizendo, o experiente funcionário, que, se os NSU fossem de numeração

bem próxima, havia 99% de chance de D e C estarem vinculados, mas, perguntado se ele afirmaria que D e C estavam vinculados, ele foi categórico: NÃO!

XCIX) Cabe aqui uma última explicação para esta fiscalização não ter aceito a origem apresentada, pelo sujeito passivo, dos inúmeros e vultosos créditos, TRANSFERIDOS, não se sabe de onde, para sua conta 3290-43, no HSBC: embora o sujeito passivo, o HSBC e a CRT tenham afirmado que tais TRANSFERÊNCIAS se deram entre a conta 150-49, da CRT, no HSBC, e a conta 3290-43, do sujeito passivo, também no HSBC, nenhum deles mostrou o comprovante que, por exemplo, o próprio sujeito passivo mostrou, de "**Transferência entre Contas Correntes**", que foram feitas da conta 0266-50, de uma outra empresa, a TAEDDA, no HSBC, para a sua conta 3290-43, também no HSBC **(ANEXO- 63)**. Fica claro, examinando-se estes comprovantes, que todos têm um Número de Documento. Nesses comprovantes, o próprio HSBC informa (grifos nossos): "*o número do documento será demonstrado no extrato da conta debitada e da conta creditada no dia seguinte à transferência, facilitando a comprovação desta".* Devido ao grande volume de documentos e, tendo esta fiscalização, no caso do atendimento do HSBC à RMF, utilizado o que recebeu, em meio eletrônico, deixou passar despercebidos, na Resposta Aparentemente Final à RMF do HSBC, recebida por esta fiscalização em 13/05/2014, documentos que, embora não intitulados "extrato", parecem ser um extrato **(A NEXO- 64)**, pois têm as colunas "Dt Movimento", "Histórico Lançamento", "Origem Lançamento", "Número Doc", "Valor Lançamento", "Tipo L" **(**D ou C**)** preenchidas adequadamente **(**não como o "extrato" mostrado no **ANEXO-1).** E, confrontando-se os comprovantes **(ANEXO- 63)**, com os "extratos" descobertos tardiamente, nas datas correspondentes **(ANEXO- 64)**, lá estão os créditos, com o número do documento idêntico ao número do documento mostrado nos comprovantes **(ANEXO- 63)**;

5.2.4. É possível divisar um conflito aparente entre a constatação apresentada no item 9.6 do voto da decisão de primeira instância, e aquelas consignadas no item XCIX do Termo de Verificação Fiscal, o que, na visão deste Conselheiro, constitui óbice à formação de convicção segura acerca da aptidão dos documentos acostados na impugnação, para se comprovar os montantes para a conta 3290-43 mantida no HSBC.

5.2.5. Acrescente-se, ainda, que, ao ofertar a impugnação, o interessado formulou pedido de perícia, apresentando quesitos especificamente quanto á movimentação financeira mantida nas contas do HSBC (e-fls 3827/3833).

5.2.6. Para concluir este tópico, sobre a exoneração dos valores lançados sobre os depósitos constantes das contas mantidas no Banco HSBC, e considerando que a decisão de primeira instância, no item 9.4 do voto, faz referência a documentos anexados na impugnação - comprovantes de transferências, gerados internamente pelo HSBC, e que, aparentemente, não

passaram pelo crivo da autoridade fiscal, propõe-se, também nesta parte, a conversão do julgamento em diligência, para a autoridade fiscal autuante se manifestar sobre a aptidão dos documentos acostados na impugnação (fls. 4.143 a 4.207) para demonstrar os lançamentos a crédito nos extratos da CRT, dado que a análise de tal conjunto documental teria sido decisiva para a decisão de primeira instância concluir (item 9.6 do voto) que "*não resta dúvidas que houve circulação dos mesmos recursos entre as contas do contribuinte no Crédit Agricole para a conta da CRT no HSBC e, desta, para a conta do impugnante no HSBC e para outras contas de pessoas jurídicas*".

CONCLUSÃO

6. Em vista do exposto, e com o intuito de formar firme convicção acerca da situação fática subjacente ao lançamento e conferir grau de certeza ao crédito tributário lançado, propõe-se que o julgamento seja convertido em diligência para a autoridade fiscal lançadora proceder as averiguações necessárias para elucidar, entre outros, os aspectos da exigência fiscal descritos nos **subitens 5.1.2 a 5.1.5 supra** e, destacadamente, se pronunciar a aptidão dos documentos comprobatórios anexados aos autos para demonstrar a as operações de constituição e de redução de capital da PDR-CV, assim como para se manifestar quanto às constatações delineadas no **subitem 5.2.6 supra** .

6.1. Em suma, a autoridade fiscal deverá prestar as informações solicitadas, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar o interessado do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para eventual manifestação.

6.2. Após o cumprimento da diligência, os autos devem retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do recurso de ofício.

6.3. Cabe registrar que a abordagem específica de aspectos relacionados à qualificação da multa, que também foi objeto da exoneração do crédito tributário lançado, será procedida em momento posterior, após o retorno da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles